

## **PARECER TÉCNICO Nº 010/2016**

**RELATORA:** Dra. Patrícia da Silva Ribeiro - Coren-RO Nº 164917

**INSTRUMENTO DESIGNATÓRIO:** Portaria Coren-RO Nº 034/2016

**OBJETO DESIGNADO:** Emissão de Parecer acerca de Denúncia recebida pelo Coren-RO que não tiveram a tramitação devida no âmbito do Regional.

### **I – APRESENTAÇÃO**

No uso de suas atribuições Legais e Regimentais constantes no inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO, em conformidade com o disposto na Portaria Coren-RO Nº 034 de 10 de março de 2016, fui designada a pela Presidência deste Egrégio Conselho a emitir Parecer acerca de Denúncias recebidas por este Conselho e que não tiveram a tramitação devida no âmbito do Regional.

### **II – HISTÓRICO**

Por meio da Portaria Coren-RO Nº 034, de 12 de março de 2016, fui designada pela Presidência a emitir Parecer acerca de Denúncias apresentadas a este Conselho e que não tiveram a devida tramitação, fato este que trouxe ao conhecimento da presente Relatora, a “denúncia anônima” apresentada ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, por meio de cópia de prontuário do Hospital Infantil Cosme e Damião, com data de 26/10/2012.

### **III – JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Ressalta-se que o Processo não fora devidamente formalizado, não constam nos seus autos a formalização de uma denúncia, de modo que não se sabe quem Denunciou, quem é

o Denunciado ou mesmo o objeto da Denúncia, nem tampouco a data do recebimento a qual esta Relatora considera a data do atendimento que consta na ficha de atendimento no início do Processo. Foram juntados aos seus autos:

- Ficha de atendimento do Hospital infantil Cosme e Damião, em nome de Natiele Bianca Aparakyp, Cinta Larga, com data de 26/10/2010;
- Ficha de encaminhamento de referência do Hospital Municipal de Cacoal, com data de 25/10/2010;
- Ficha de Prescrições médicas e controle de aplicação, com sugestão de “transcrição médica”, assinada pelo Enf. Antônio Roberto Segura, com data de 25/10/2010;
- Portaria Coren-RO Nº 095, de 22/11/2010, designando a Conselheira Givanilde Alves Nogueira para emitir parecer sobre a Denúncia;
- Solicitação de Averiguação Prévia, apreciada em Reunião de Plenária de 17/12/2010;

#### **IV – DOS FATOS**

Em análise aos autos do Processo, salta aos olhos o fato de que se quer houve a formalização de uma Denúncia, se fora de ofício ou a forma como esses prontuários chegaram ao Coren-RO, não sendo possível identificar a figura do Denunciado, nem tampouco o objeto da Denúncia, evidenciando os erros na formalização do Processo, Do mesmo modo, observa-se que inexistiu autuação do processo que se constituiu no meu entendimento, um amontoado de papéis sem fundamento.

Em análise aos autos do Processo, me questionei as pretensões de quem encaminhou tais documentos, pois, não vislumbrei no conteúdo analisado nada que pudesse macular a Enfermagem ou que desabonasse a conduta do único profissional apontado entre os autos. A Leitura que fiz da “transcrição médica” ora apontada, foi de que este documento acompanhou a ficha de encaminhamento da menor do município de Cacoal para a referência

Estadual, uma vez que ambas possuem a mesma data e a ficha de encaminhamento está assinada por Profissional Médico.

De qualquer forma, embora em virtude do lapso temporal desde a sua última movimentação a Denúncia seja considerada prescrita, pois, em conformidade com o Código de Processo ético dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 370/2010, em seu Art. 156, que “*A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.*”, me delonguei em análise aos autos em razão de entender como tal Denúncia pode ser aceita, uma vez que este mesmo código prevê, em artigos anteriores:

*Art.10- O processo será instaurado mediante denúncia, representação ou "de ofício".*

*§1º- A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar*

*§2º- A representação é a denúncia feita por pessoa jurídica.*

*§3º- Entende-se por "de ofício" quando o Presidente do Conselho venha, a saber, por qualquer meio, de fato que tenha característica de infração ética ou disciplinar.*

*§4º- Para subsidiar a decisão do Presidente do Conselho, este poderá determinar prévia averiguação, nos termos do art. 14 deste Código.*

*§5º- O fato com característica de infração ética ou disciplinar praticado por Conselheiro, será processado nos termos do caput do art. 13 deste Código.*

*Art.11- A denúncia ou representação são irretratáveis, não se admitindo, que sejam tomadas anonimamente.*

*Parágrafo Único - Em se tratando de denúncia, na qual o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, sendo ambos profissionais de enfermagem, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação, possibilitando o arquivamento mediante a retratação.*

*Art.12- A denúncia será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo por servidor ou Conselheiro, indicando os seguintes elementos:*

*I. o Presidente do Conselho a quem é dirigida;*

*II. o nome e a qualificação (filiação, profissão e residência) do denunciante ou representante, nos termos do art. 10, § 1º e 2º;*

*III. narração objetiva do fato ou ato, se possível com indicação de localidade, dia, hora e circunstâncias, tudo exposto com clareza, precisão e ainda, quem as cometeu;*

*IV. nome e qualificação das testemunhas, no máximo de três, quando houver;*

*V. documentos que a instrua, quando for o caso;*

*VI. assinatura do denunciante, representante ou seu procurador devidamente constituído.*

*Art.13- Apresentada a denúncia ou representação, o Presidente do Conselho designará, num prazo de 5 (cinco) dias úteis, Conselheiro Relator para emitir, em igual prazo, parecer conclusivo se o fato tem característica de infração ética ou disciplinar, bem como, se preenche as condições de admissibilidade, o qual será submetido à deliberação do Plenário na sua primeira reunião subsequente.*

*§1º- Formado o processo "de ofício", o Presidente do Conselho, no mesmo ato, designará relator para a tomada das providências previstas no caput deste artigo.*

*§2º- Para subsidiar a decisão do Relator e do Plenário, o Presidente do Conselho, por solicitação do Relator, deverá designar prévia averiguação, interrompendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo.*

*§3º- A denúncia será rejeitada:*

*a) se for anônima;*

*b) quando estiver extinta pela prescrição;*

*c) se dos fatos relatados, não houver indício de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;*

*d) se o denunciado não for profissional de enfermagem;*

*e) Se não for possível, após a averiguação prevista no parágrafo 2º do artigo 13, o prosseguimento do processo por falta de elementos suficientes para tanto.*

*§4º- Em caso de necessidade, poderá o Conselheiro, ou pessoa designada, realizar uma averiguação prévia, com a finalidade específica de colher elementos formadores da convicção, para se determinar a instauração do processo ético ou o arquivamento da denúncia, podendo convocar os envolvidos para prestarem*

*esclarecimentos, sem prejuízo do direito à ampla defesa, a ser exercido no momento oportuno.*

## **V- DO PARECER**

Face ao exposto, sou de Parecer favorável ao Arquivamento da Denúncia em razão da prescrição, uma vez que o lapso temporal entre a Denúncia e este momento decorre prazo superior a 5 anos. Recomendo ainda que a Secretaria executiva proceda a correta formalização e autuação do Processo em tela.

Este é o Parecer a que submeto a apreciação do plenário.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2016.

---

**Patrícia da Silva Ribeiro**  
**COREN – RO: 164917**  
**Conselheiro Relator**